

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.849, DE 2016

Dispõe sobre a obrigação de que estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem informem se disponibilizam alimentação adequada a portadores de diabetes.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.849/16, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, determina, em seu art. 2º, que os hotéis, pensões, motéis, *flats* ou similares que ofereçam serviço de hospedagem deverão informar se disponibilizam alimentação adequada a portadores de diabetes. Por fim, o art. 3º comina ao Ministério do Turismo a elaboração de ato normativo que definirá a forma como deverá ser disponibilizada a informação e as penalidades aplicáveis por infração da norma.

Na justificção do projeto, o ilustre autor argumenta que as facilidades atualmente oferecidas aos viajantes comuns para a escolha de meios de hospedagem esqueçam a existência de clientes que demandam tratamento diferenciado e que não têm acesso a informações essenciais à sua decisão em favor de algum estabelecimento. Menciona, especificamente, a coletividade dos portadores de diabetes, grupo que representa uma parcela significativa da população, tornando impositivo, em sua opinião, lançar-se um olhar especial a seus integrantes.

O insigne Parlamentar ressalta que, segundo a Sociedade Brasileira de Diabetes, existem mais de 13 milhões de diabéticos no País, ou quase 7% de nossa população. Lembra que, na eventualidade da necessidade de pernoitar fora de casa, os diabéticos podem se deparar com a dificuldade de encontrar hospedagens que ofereçam a adequada alimentação na primeira refeição do dia, justamente pela falta de informação explícita quanto à disponibilidade ou não da dieta especial. A este respeito, assinala que o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, que oferece critérios para a classificação de hospedagens cujas categorias vão de uma a cinco estrelas, previu que um dos critérios diferenciadores entre estabelecimentos de quatro e cinco estrelas é, justamente, a disponibilização de dietas especiais.

Desta forma, esclarece que a ideia do projeto em questão é incentivar a diferenciação entre os estabelecimentos, privilegiando, de antemão, aqueles que ofereçam adequada alimentação aos diabéticos, aproveitando o incentivo econômico para capturar uma clientela potencial que perfaz quase 7% de toda a população. Em sua opinião, a obrigação de as hospedagens informarem se disponibilizam dieta adequada irá facilitar a tomada de decisão dos diabéticos que, sem maiores dificuldades, poderão descartar os estabelecimentos sem dieta especial e, por decorrência, aumentar a clientela das hospedarias ofertantes das referidas dietas.

Recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 02/06/16.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A importância econômica e social da indústria do turismo já é bem conhecida atualmente. Especialmente em países como o nosso, às voltas

com desemprego e recessão, mas dotado de um estoque aparentemente infinito de belezas naturais e encantos culturais, a expansão do turismo deve ser uma das mais elevadas prioridades de governos, empresários e sociedade.

Nesse sentido, instrumentos de incentivo ao fortalecimento da indústria turística devem ser parte integrante de políticas públicas. Afinal, é de interesse do Poder Público que os efeitos dinâmicos e geradores de externalidades positivas característicos do segmento difundam-se pela economia, com todos os benefícios decorrentes.

Pouca atenção se tem dado, porém, a intervenções administrativas ou legislativas que motivem os próprios agentes privados da indústria turística a aprimorar suas práticas. Os governos podem planejar e induzir, mas são as pessoas e as empresas, em última análise, que constroem e realizam.

Em nossa opinião, o projeto em questão representa uma iniciativa oportuna e inteligente no sentido de incentivar os empresários do ramo hoteleiro a melhorar a qualidade de seus serviços. Com efeito, a obrigatoriedade de que hotéis e similares informem se fornecem alimentação adequada a diabéticos congrega, simultaneamente, vantagens para consumidores e fornecedores de serviços hoteleiros.

Por um lado, a implementação dessa medida não representará nenhum custo adicional para os estabelecimentos, bastando acrescentar a informação requerida aos canais de divulgação já empregados. De outra parte, o acesso facilitado a essa informação será de grande valia para os potenciais hóspedes portadores de diabetes, que saberão previamente o que esperar do hotel ou similar em que pretenderem se hospedar. Em nosso ponto de vista, essa medida representará poderoso incentivo para que a indústria hoteleira se esforce para capturar a expressiva clientela potencial de mais de 13 milhões de diabéticos apenas no Brasil, passando a incorporar no rol de seus atrativos a dieta especial por eles requerida.

Acreditamos, portanto, que a aprovação do projeto em pauta contribuirá para aumentar a qualidade dos serviços turísticos no País.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.849, de 2016**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator